



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2011922-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante JOSE AMARO DE SOUZA, é embargado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48909

Embargos de Declaração nº 2011922-33.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Barueri

Embargante: **JOSÉ AMARO DE SOUZA**

Embargado: **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Interessados: **AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Renata Bittencourt Couto da Costa

EMENTA: Embargos de Declaração. Honorários Advocatícios. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a penhora de 30% da aposentadoria mensal do devedor. O embargante alega omissão na decisão anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão do acórdão quanto à impenhorabilidade da aposentadoria do devedor e da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão quando o acórdão contém fundamentos suficientes para fundamentar a conclusão, mesmo que não responda exaustivamente a todos os argumentos das partes.

4. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, enquadrando-se na exceção do § 2º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando a decisão é fundamentada. 2. Honorários advocatícios têm natureza alimentar, permitindo a penhora.

Legislação Citada:

- CPC, art. 833, IV e § 2º; arte. 85, § 14.

Jurisprudência Citada:

- JTACSP 47/107, Emb. Dec. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. Ernesto de Paiva.
- STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 22/05/2019.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso do agravante e manteve o deferimento ao pedido de penhora sobre o percentual de 30% da aposentadoria mensal do devedor (fls. 958/968).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora de parcela da aposentadoria do executado. Admissibilidade. Recurso não provido. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora de 30% da

aposentadoria mensal do devedor. O agravante alega a impenhorabilidade da verba por se tratar de benefício previdenciário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de parte da aposentadoria do devedor, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC é relativizada em casos especiais, permitindo penhora quando não comprometer a subsistência digna do devedor. 4. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, enquadrando-se na exceção do § 2º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A penhora de parte da verba é possível quando não compromete a subsistência do devedor. 2. Honorários advocatícios têm natureza alimentar, permitindo a penhora. Legislação Citada: • CPC, art. 833, IV e § 2º; arte. 85, § 14.”.

É o relatório.

2. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentiu dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o v. Acórdão foi claro no sentido de que é dever da parte contra quem se volta a pretensão de cobrar, provar que eventual crédito existente na conta em que recebe seus proventos é para sua subsistência e de sua família. E no caso dos autos o executado não se desincumbiu totalmente do ônus que lhe competia.

Ademais, a cobrança dos honorários advocatícios enquadra-se na exceção do § 2º do artigo 833, que dispõe: “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º” (destaquei).

Assim porque os honorários advocatícios têm natureza alimentar, conforme disposição do art. 85, § 14, do CPC, segundo o qual: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro no sentido de que é dever da parte contra quem se volta a pretensão de cobrar, provar que eventual crédito existente na conta em que recebe seus proventos é para sua subsistência e de sua família.

Note-se que, conforme já se decidiu, “*o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir*” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

Na verdade, o embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator